



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095140-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente PEDRO ALVES BAPTISTA NETO e Impetrante MATHEUS CORDAÇO SOARES e Interessada ALANA FLAVIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 32.722

HABEAS CORPUS n.º 2095140-56.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: PIRACICABA - (Processo de origem n.º 1502132-65.2024.8.26.0599)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Matheus Cordaço Soares

PACIENTE: PEDRO ALVES BAPTISTA NETO

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Trancamento da ação penal. Alegação de ilicitude das provas obtidas a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão nulo, expedido em decorrência de notícia anônima. Descabimento. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Crime permanente a permitir a ação policial até mesmo sem autorização judicial ou, como no caso, após apurada a existência de indícios sobre a traficância. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de PEDRO ALVES BAPTISTA NETO, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, no feito sob o n.º 1502132-65.2024.8.26.0599. Alega o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante por tráfico de drogas em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido após notícias anônimas sobre a prática do tráfico no endereço alvo das diligências, realizadas através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*. Argui a nulidade do mandado de busca e apreensão, sustentando que

“denúncias” anônimas, por si sós, não constituem justa causa, sendo imprescindível a realização de diligências preliminares a confirmar a veracidade das informações obtidas. Alega, ainda, a inidoneidade dos fundamentos explanados na decisão que autorizou a medida invasiva, buscando, ao final, o trancamento da ação penal (fls. 01/12).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, extrai-se dos autos que o paciente foi preso porque, no dia 22 de dezembro de 2.024, em concurso com *Alana Flávia da Silva*, acabou surpreendido por policiais guardando tóxicos para fins de tráfico (fls. 75/77 destes autos).

Com efeito, argui a Defesa a nulidade do mandado de busca e apreensão, expedido com base em notícia anônima, sem prévias diligências aptas a confirmar a veracidade das informações recebidas, imaginariamente denotando a nulidade das provas obtidas, com o consequente trancamento do feito.

De proêmio, fácil notar que o impetrante omite a existência de elementos apresentados pela autoridade policial, anotando o magistrado se verificar justa causa a autorizar a busca e apreensão ao pontuar que “*não há qualquer impedimento legal para que as investigações criminais tenham origem em denúncia anônima. É de se convir que denunciar a prática de crimes, fora do manto do anonimato, é algo que amedronta o homem médio, que, não compactuando com a impunidade, vale-se desse meio para buscar segurança e repressão aos delitos de que tem ciência. As delações anônimas, aliás, têm contribuído de forma significativa na elucidação de delitos, tanto que o Estado mantém serviço para acolhê-las, o*

*chamado 'disque-denúncia'. Logo, seria um contrassenso que policiais recebessem informação sobre a prática de crime e, em razão do anonimato sob o qual é feita, quedassem-se inertes. No caso em tela, como se verá, a autoridade policial esclareceu que, após lhe ter sido repassada pelo Prefeito de Charqueada uma denúncia anônima dando conta de que os réus estavam armazenando entorpecente, **os policiais civis passaram a fazer campanhas e notaram atividade típica de tráfico (cf. fotografias de fls. 25/27 dos autos em apenso), razão pela qual solicitaram a expedição de mandado de busca, que foi deferido (fls. 36/38 dos autos em apenso). Consigno que **as campanhas realizadas pelos policiais civis após o recebimento da denúncia anônima e a constatação de atividade típica de tráfico já serviriam para embasar a fundada suspeita e o ingresso no imóvel***** (fls. 78/81 destes autos, grifei e destaquei trechos do decisório a desmentir o alegado pelo impetrante, no sentido de que a diligência teria sido autorizada somente com base em “denúncia” anônima), com o correlato prosseguimento da *persecutio*.

Nesse tom, segundo o apurado, representou a autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão no imóvel situado na Avenida Brasil, nº 255, Comarca de Charqueada, onde reside PEDRO, recém-egresso do sistema prisional, em decorrência do recebimento de notícia anônima versando sobre a prática do tráfico. Assim, nos autos nº 1502132-65.2024.8.26.0599, realçou-se em primeiro grau que “A atividade investigatória realizada até o momento, principalmente com os prints de mensagens telefônicas e fotografias que acompanham a representação, dão conta de que no local estaria ocorrendo intenso tráfico de drogas. O município é pequeno, sendo certo que pessoas se conhecem em quase a sua totalidade, sendo comum que a Delegacia de Polícia seja procurada, tal como foi neste caso, chegando-se ao

*Alcaide, que solicitou providências à Autoridade Policial pela reclamação dos moradores de bem. O investigado, Pedro Alves Baptista Neto, tem intensa ficha criminal, demonstrando que faz do crime como meio de vida. Pode-se concluir que o investigado, com provável participação de sua companheira, pratica o comércio ilícito, deixando à mercê diversas pessoas que residem ou trabalham próximo da moradia” (fls. 36/38 dos mencionados autos) sendo apreendidos, na ocasião, **77ependorfs contendo cocaína em pó (com peso líquido total de 66,15g), 1 (um) recipiente (pote) de plástico (com peso líquido total de 177,54g) e uma porção da mesma droga (com peso líquido de 20,61g), além de 3 (três) “tijolos” de “maconha” (com peso líquido total de 284,48g), além de quatro aparelhos de telefone celular, uma folha de papel com anotações características do tráfico e R\$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro** (fls. 75/77).*

Destarte, ao contrário do aventado, os policiais encetaram diligência prévia no endereço do paciente, constatando-se, diante dos *prints* de mensagens telefônicas e fotografias (fls. 25/30 do Processo nº 1502132-65.2024.8.26.0599), movimentação típica do tráfico, daí a representação pela expedição do mandado de busca e apreensão domiciliar, verificando-se a situação de flagrância quando do cumprimento da ordem, com a localização dos entorpecentes e de anotações atreladas à espúrio comércio, sem se deparar com situação capaz de denotar irregularidade.

Os fatos denotam a existência de crime permanente autorizando a pronta ação da Polícia, algo também a infirmar o questionamento defensivo, não permitindo a estreita via eleita a interpretação ou produção de prova apta a infirmar a conduta dos policiais, questão a ser aventada e dirimida no processo de conhecimento.

Recente julgado voga nas mesmas águas,

assentando-se que “*Não há que se reconhecer, in casu, a ilegalidade da conduta dos agentes públicos em adentrar no domicílio do paciente para acarretar elementos de prova hábeis à persecução. Isso porque o delito de tráfico tem natureza permanente, pelo que, enquanto não cessada sua prática, é possível a prisão em flagrante e, por consequência, a entrada no domicílio do agente. Some-se a isso que, no caso em apreço, havia fundadas razões para o agir dos servidores da segurança pública*” (STJ, HC 556419/RJ, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18-03-2020 – grifou-se).

Aliás, o próprio tráfico desempenhado **representa justa causa não só para a prisão, mas, também, para a instauração da ação penal**, considerados os indícios da prática de crime, mesmo porque o tráfico, em tese, já ocorria desde antes da ação policial, nada autorizando o trancamento despropositadamente pretendido.

Importa dizer, por fim, que a prisão está lastreada em decisão que decretou a custódia preventiva do paciente, vale dizer, título diverso da prisão em flagrante, verificando-se, no mais a reincidência **específica** certificada a fls. 55/57 dos autos do processo de conhecimento.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)